



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11080.722572/2010-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2003-000.140 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de junho de 2019
Recorrente ROSA VIRGINIA DA COSTA COUTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF. DEDUÇÃO. LIVRO-CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO. COMPROVAÇÃO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS A TÍTULO DE RECEITA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício da atividade as despesas de custeio escrituradas em livro-caixa, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas.

Contudo, a dedução das despesas registradas em livro-caixa não pode ser superior às receitas da respectiva atividade, devendo somente ser acatadas as deduções pleiteadas, no limite das comprovações realizadas.

IRRF. MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. VEDAÇÃO AO CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, conforme estabelece a legislação.

O processo administrativo não é via própria para discutir constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da Administração Fazendária, cuja atividade está atrelada ao princípio da legalidade estrita.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PAF. PEDIDO DE DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE.

Presentes todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência e/ou perícia formulados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente.

Wilderson Botto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente em Exercício), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2008, exercício de 2009, no **valor de R\$ 11.867,33**, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, em razão da contribuinte ter **declarado despesas escrituradas em livro-caixa** em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitem essa dedução, cujos rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício não restaram comprovados, além do valor de R\$ 880,00 recebidos de pessoa física (fls. 19/24).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 03-71.099, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB (fls. 136/145), transcrito a seguir:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 19/22), na qual cobra-se o total do crédito tributário no valor **de R\$ 11.867,33** atualizado até 30/11/2009.

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa – Valor: R\$ 23.922,57. Motivo da glosa: Em razão de o contribuinte ter declarado despesas escrituradas em Livro Caixa em valor superior ao total de rendimentos do trabalho não assalariado.

A fundamentação legal das infrações encontra-se descritas às fls. 20 e 22.

Em 24/05/2010 (fls. 23), foi emitido Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), a qual foi indeferida, uma vez que a contribuinte **não comprovou rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício** além de R\$ 880,00 recebidos de pessoa física. **Todos os demais rendimentos declarados foram recebidos de trabalho com vínculo empregatício conforme informação em DIRF pelas fontes pagadoras, portanto, sem base legal para dedução a título de livro-caixa.**

Em 30/06/2010 (fls. 118), a contribuinte foi cientificada do Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento, tendo apresentado sua defesa, em 28/07/2010, tempestivamente, alegando em breve síntese que:

- inexistiu dedução indevida do Livro-Caixa, uma vez que elas foram efetivadas de acordo com a Constituição Federal (CF), o Código Tributário Nacional (CTN) e as leis que regem a espécie;

- da CF e CTN pode extrair um conceito de renda, do qual os contribuintes e a Receita Federal não podem destoar para determinar o que pode ser tributado a título acréscimo patrimonial pelo imposto em questão;
- com efeito, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas em definir o que pode ser tributado pelo IR, de sorte que a definição mais utilizada é a de acréscimo patrimonial, vale dizer o valor que efetivamente importa em aumento de patrimônio;
- no que tange a legislação ordinária, observa-se que, para fins de tributação do imposto sobre a renda da pessoa física, é permitida a dedução das despesas escrituradas no livro-caixa, limitadas ao lucro auferido na atividade não assalariada;
- a autoridade tributária entendeu que as despesas do livro-caixa (R\$ 24.802,57) não poderiam exceder o valor de R\$ 880,00, na medida em que este montante corresponde à receita auferida pela atividade;
- contudo, a receita auferida pela atividade não pode ser restringida tão somente aos valores recebidos de pessoas físicas da atividade não assalariada, uma vez que a contribuinte possui **um consultório odontológico para atendimento dos membros da Associação dos Funcionários do Município de Porto Alegre, uma de suas fontes pagadoras;**
- para auferir os rendimentos anuais de R\$ 36.800,51 provenientes da Associação, a contribuinte, por força de contrato, deve manter o consultório odontológico com exclusividade de atendimento aos seus membros em horários específicos, conforme consta do Contrato em anexo;
- a Associação sequer possui em sua sede instalações necessárias para o desenvolvimento da atividade odontológica, de maneira que a contribuinte, então, possui o seu consultório e escritura as despesas no livro-caixa para a manutenção do mesmo **e desenvolvimento da sua atividade para os membros da Associação;**
- portanto, em havendo a necessidade de manutenção do consultório para atendimento dos membros da Associação, a despesa escriturada no livro-caixa é necessária para auferimento da receita proveniente desta entidade, de maneira que as despesas (R\$ 24.802,57) podem (e devem) ser deduzidas do montante recebido (R\$ 36.800,51) pela prestação dos serviços de odontologia aos membros desta Associação;
- assim agindo, a autoridade tributária terminou por tributar a receita, e não o acréscimo patrimonial, o que é vedado pela CF e pelo CTN;
- o acréscimo patrimonial efetivo somente se apura com a dedução das despesas inerentes à atividade, logo o acréscimo é de R\$ 11.997,94;
- **no que pese o valor recebido da Associação seja assalariado**, caso não se admita a dedução do livro-caixa, estar-se-ia chancelando a tributação sobre a receita, e não sobre o acréscimo patrimonial;
- caso não sejam acolhidas as razões mencionadas anteriormente, que configuram a insubsistência do lançamento, faz-se necessário analisar um segundo argumento, **qual seja: a legislação do imposto de renda (Lei n. 7.713,88) assegura, sem restrição (independente de ser assalariado ou não o rendimento), a dedução das despesas com aquisição de material odontológico aplicados pelos dentistas nos serviços prestados aos seus pacientes;**
- do livro-caixa se observa que inúmeras **despesas são concernentes aos custos com materiais aplicados nos serviços prestados aos membros da Associação**, bem como relação às próteses, de maneira que tais valores podem (e devem) ser abatidos sem qualquer restrição, porquanto o dispositivo legal não o restringe;
- a única condição para **dedução dos materiais empregados no exercício da atividade é a de que estejam eles devidamente escriturados no livro-caixa**, sendo que tais valores estão devidamente escriturados, de maneira que inexistente outra que não a possibilidade de dedução dos montantes atinentes aos materiais utilizados;

- tais valores, deverão ser apurados mediante perícia, devem obrigatoriamente ser deduzidos, independente da forma como a odontóloga foi remunerada;

DA MULTA

- na medida em que se atribui à contribuinte penalidade correspondente a 75% do valor do imposto devido, estar-se-á, em realidade, tornando a pena em verdadeiro tributo, havendo manifesta desigualdade e desconformidade na dosimetria da pena;
- as penas administrativas mais graves devem ser atribuídas apenas às hipóteses em que o infrator tenha agido com dolo, fraude ou simulação;
- não houve falta de pagamento de tributo, na medida em que o imposto foi apurado na declaração e foi devidamente recolhido;
- não houve falta de declaração ou declaração inexata, já que foi tudo declarado e levado ao conhecimento da Receita Federal;
- portanto, haver-se-á que aplicar a penalidade atribuída às faltas meramente moratórias, mais específica para a hipótese vertente, o percentual de 20%, conforme determina o CTN;

DA PROVA PERICIAL

- solicita a necessidade de prova pericial para fins de comprovar os fatos alegados de forma indubitável;
- enumera os quesitos, os quais entende necessário e nomeia um perito contábil.

DOS PEDIDOS

- seja conhecida a presente impugnação;
- seja deferida a prova pericial nos termos em que proposta, bem como a juntada de documentos a posteori;
- seja acatada a impugnação administrativa para julgar improcedente o lançamento, tendo em vista que, da interpretação do art. 6º da Lei n. 8.134/90, as despesas escrituradas no livro-caixa podem ser abatidas para o exercício da atividade (atendimento dos membros da Associação dos Funcionários do Município de Porto Alegre);
- subsidiariamente, seja acatada a nulidade do lançamento, haja vista que os materiais odontológicos utilizados podem ser escriturados no livro-caixa e deduzidos em conformidade com o art. 11, parágrafo primeiro, da Lei n. 7.713/88;
- subsidiariamente, seja acatada a impugnação administrativa, tendo em vista que ausente a motivação para o enquadramento da contribuinte na conduta prevista no art. 44, I, da Lei n. 9.430/96, que prevê multa no percentual de 75% por violação ao art. 142 do CTN;
- subsidiariamente, seja acatada a impugnação para reclassificação da multa fiscal de 75% para o percentual de 20% (moratória)

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSB, por unanimidade de votos, **julgou improcedente** a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão **em 14/06/2016** (fls. 154), a contribuinte interpôs, por procurador habilitado, em **12/07/2016**, recurso voluntário (fls. 156/169) reiterando e repisando as mesmas alegações lançadas na impugnação, a seguir sintetizadas nos seguintes tópicos:

Da possibilidade das deduções da forma como efetivadas. Ilegalidade da glosa. Livro-Caixa necessário ao desenvolvimento da atividade.

Da possibilidade das deduções de material odontológico sem restrição. Art. 11, § 1º, da Lei nº 7.713/88.

Da Multa. Equivocada Tipificação. Ausência de motivação do auto de lançamento. Violação ao art. 142 do CTN.

Da prova pericial.

Ao final, requer a improcedência e nulidade da autuação e, subsidiariamente, caso mantida a notificação de lançamento, seja reclassificada a multa aplicada de 75% para 20%.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da dedução das despesas lançadas no Livro-Caixa

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BSB, que manteve a glosa das despesas escrituradas em livro-caixa – no valor de R\$ 23.922,57, sob o fundamento de que este valor é superior aos rendimentos do trabalho não assalariado recebidos – buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise das alegações de defesa apresentadas.

Apreciando as razões recursais, entendo que o cotejo analítico do conjunto probatório produzido nos autos, aliado às razões de defesa suscitadas na peça impugnatória, ora reapresentadas, não carecem ser novamente analisados, porquanto detidamente enfrentados pela DRJ/BSB.

E, considerando que a Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão proferida, pelo

que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 140/145), mediante sua transcrição integral, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972 e dela se toma conhecimento para apreciar as razões de defesa.

Trata-se de lançamento referente à infração de dedução indevida de Livro-Caixa, em razão de o contribuinte ter declarado despesas escrituradas em Livro-Caixa em valor superior ao total de rendimentos do trabalho não assalariado.

No que tange ao direito à dedução das despesas a título de Livro Caixa, o Decreto 3.000/99, assim dispõe, in verbis:

DEDUÇÕES

Art.73.**Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação**, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1 ºSe forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

(...)

Despesas Escrituradas no Livro Caixa

Art.75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho **não-assalariado**, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, **da receita decorrente do exercício da respectiva atividade** (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I- a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II- os emolumentos pagos a terceiros;

III- as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

(...)

Art.76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §2º).

(...)

A Lei nº 9.250/95, por sua vez, dispõe que, in verbis:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

(...)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.”

Da exegese dos dispositivos, depreende-se que as deduções com despesas de livro caixa não poderão exceder às receitas auferidas em decorrência do trabalho não assalariado, sendo tão-somente permitido considerar o excesso, porventura existente, nos meses subsequentes até dezembro.

O § 3º do artigo 6º da Lei 8.134, de 1990, ao estabelecer o limite mensal dessa dedução, preceitua que as deduções com Livro Caixa não podem exceder à receita mensal da respectiva atividade.

Destarte, a legislação sobre dedução de despesas de Livro Caixa, além de exigir a comprovação da efetividade das despesas, com a sua respectiva escrituração no Livro Caixa, impõe, também, a comprovação de que os rendimentos declarados sejam provenientes do trabalho sem vínculo empregatício.

Oportuno ressaltar que a glosa efetuada decorreu do não cabimento da dedução com Livro Caixa declarada, haja vista o limite imposto pela legislação, relacionado à percepção de rendimentos do trabalho não-assalariado.

A contribuinte alega em sua defesa, que para auferir os rendimentos anuais de R\$ 36.800,51 provenientes da Associação dos Funcionários do Município de Porto Alegre, por força de contrato, deve manter o consultório odontológico com exclusividade de atendimento aos seus membros em horários específicos, conforme consta do Contrato em anexo, portanto tais despesas devem ser dedutíveis.

Em sede de impugnação, o contribuinte alega ainda que a receita auferida pela atividade não pode ser restringida tão somente aos valores recebidos de pessoas físicas da atividade não assalariada, uma vez que a contribuinte possui um consultório odontológico para atendimento dos membros da Associação dos Funcionários do Município de Porto Alegre, uma de suas fontes pagadoras.

Conclui, então, em havendo a necessidade de manutenção do consultório para atendimento dos membros da Associação, a despesa escriturada no livro-caixa é necessária para auferimento da receita proveniente desta entidade, de maneira que as despesas (R\$ 24.802,57) podem (e devem) ser deduzidas do montante recebido (R\$ 36.800,51) pela prestação dos serviços de odontologia aos membros desta Associação.

Conforme consta no **contrato de trabalho (fls. 92/95)** celebrado entre a contribuinte e a Associação dos Funcionários Municipais de Porto Alegre, a mesma foi contratada para trabalhar na função de Cirurgião Dentista, portanto, os rendimentos recebidos **por ela são de natureza assalariada, recebendo um salário mensal, insalubridade e ajuda de custo (para cobrir despesas que a contratada manterá no local de trabalho e a suas expensas, todo o equipamento, instrumental, medicamentos e materiais necessários à execução das tarefas contratadas).**

Portanto, tendo em vista que a legislação tributária, determina que as deduções com despesas de livro caixa não poderão exceder às receitas auferidas em decorrência do trabalho não-assalariado, logo não existe previsão legal para o contribuinte deduzir despesas de Livro-Caixa, uma vez que não existem rendimentos do trabalho não assalariado que permitam.

Em sede de impugnação, a contribuinte alega ainda que faz-se necessário analisar um segundo argumento, qual seja: a legislação do imposto de renda (Lei n. 7.713/88) assegura, sem restrição (independente de ser assalariado ou não o rendimento), a dedução das despesas com aquisição de material odontológico aplicados pelos dentistas nos serviços prestados aos seus pacientes.

Art. 11 Os titulares dos serviços notariais e de registro a que se refere o art. 236 da Constituição da República, desde que mantenham escrituração das receitas e das despesas, poderão deduzir dos emolumentos recebidos, para efeito da incidência do imposto:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, inclusive encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio necessárias à manutenção dos serviços notariais e de registro.

§ 1º Fica ainda assegurada aos odontólogos a faculdade de deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva profissão, as despesas com a aquisição do material odontológico por eles aplicadas nos serviços prestados aos seus pacientes, assim como as despesas com o pagamento dos profissionais dedicados à prótese e à anestesia, eventualmente utilizados na prestação dos serviços, desde que, em qualquer caso, mantenham escrituração das receitas e despesas realizadas. (Incluído pela Lei nº 7.975, de 1989)

Na verdade, o parágrafo primeiro, do art. 11, da Lei n. 7.713/88, realmente permite a dedução das despesas com aquisição do material odontológico por eles aplicadas nos serviços prestados aos seus pacientes, assim como as despesas com o pagamento dos profissionais dedicados à prótese e à anestesia, eventualmente utilizados na prestação dos serviços, desde que, em qualquer caso, mantenha escrituração das receitas e despesas realizadas, sendo que nessa situação não limita as receitas do trabalho não assalariado.

Cabe aqui ressaltar, que as deduções previstas na Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, são mais amplas do que a prevista no parágrafo primeiro, do art. 11, da Lei n. 7.713/88, uma vez que naquela são dedutíveis as despesas de custeio pagas, **necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, enquanto nesta são dedutíveis apenas as despesas com a aquisição do material odontológico por eles aplicadas nos serviços prestados aos seus pacientes, assim como as despesas com o pagamento dos profissionais dedicados à prótese e à anestesia.**

Porém, conforme já exposto na primeira situação está limitada as despesas aos rendimentos do trabalho não-assalariado.

Contudo, no presente caso, também não é cabível a utilização do parágrafo primeiro, do art. 11, da Lei n. 7.713/88, conforme passamos a expor.

Constata-se que a contribuinte atende os pacientes da Associação em seu próprio consultório em um horário fixo de 17:00 às 20:00 horas.

Cabe aqui ressaltar que conforme consta no contrato de trabalho celebrado entre a contribuinte e a Associação dos Funcionários Municipais de Porto Alegre, **a impugnante recebe um valor mensal a título de ajuda de custo para cobrir despesas que a contratada manterá no local de trabalho e a suas expensas, todo o equipamento, instrumental, medicamentos e materiais necessários à execução das tarefas contratadas.**

Verifica-se então que as despesas com materiais e equipamentos com os associados da Associação dos Funcionários Municipais de Porto Alegre, que por ventura a contribuinte tenha tido em seu consultório, **não foram arcados por ela e sim pela própria Associação por meio de ajuda de custo, logo tais despesas não são dedutíveis.**

MULTA DE OFÍCIO

Primeiramente, cabe esclarecer que no presente caso não foi aplicada multa de ofício qualificada, a qual esta sim depende de dolo, simulação ou fraude, **tendo sido apenas aplicada a multa de ofício em percentual de 75% do valor devido.**

Requer o impugnante a exclusão da multa de ofício, entretanto, a definição deste consectário está prevista na legislação e uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, pois o lançamento é uma atividade vinculada.

A multa aplicada de 75% está prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e em plena validade, conforme aqui transcrito:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis”.

Assim, uma vez que o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece literalmente o percentual de 75% de multa no caso de lançamento de ofício, cabe à Autoridade Fiscal exigí-la, juntamente com o imposto devido. A referida multa, como esclarecido no auto de infração, será reduzida em sendo o crédito tributário recolhido integralmente ou parcelado.

Inexiste, portanto, amparo legal que possibilite atender a pretensão do autuado no sentido de exclusão da multa de ofício ou sua redução para o patamar de 20% solicitado pela defesa.

A cobrança da multa de ofício decorre de infrações à legislação tributária, assim, deve-se ressaltar que a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva e independe da culpa ou dolo do agente. Assim, não cabe a alegação de que não houve por parte do contribuinte intenção de fraudar o fisco. O artigo 136 do Código Tributário Nacional assim diz:

“Art.136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício (art. 957 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99).

Pelo exposto rejeita-se o pedido do impugnante.

(...)

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA

A realização de perícias e diligências tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, não podendo ser utilizadas para a produção de provas que o contribuinte deveria trazer junto com a peça de resistência.

O lançamento limitou-se a formalizar a glosa de deduções indevida de Livro-Caixa, em razão de o contribuinte ter declarado despesas escrituradas em Livro-Caixa em valor superior ao total de rendimentos do trabalho não assalariado, portanto não há matéria controversa ou de complexidade que justificasse um parecer técnico complementar.

Rejeita-se o pedido de perícia, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para a formação da convicção deste julgador, de acordo com o artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972.

Por fim, no tocante a multa de ofício aplicada, ao contrário das alegações recursais, a cláusula de **não confisco** está prevista na CF/88 e, para se concluir pela existência de sanção arbitrária ou confiscatória, seria necessário declarar a inconstitucionalidade do texto legal de regência (art. 44 da Lei nº 9.430/96), cuja competência é exclusiva do Poder Judiciário, o que torna também descabida a alegação de violação ao art. 142 do CTN, por suposta falta de motivação na autuação, no particular.

E em relação à ilegalidade ou mesmo inconstitucionalidade da incidência da multa de ofício de 75% sobre o crédito tributário, tal matéria já se encontra pacificada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, inclusive culminando com a edição da Súmula nº 2:

Súmula nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Destarte, restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade integral dos valores escriturados no livro-caixa, correta é atuação fiscal acompanhada das penalidades cabíveis, tudo em estrita sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho a glosa operada, no valor de R\$ 23.922,57.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos do voto em epígrafe, para manter a glosa das despesas escrituradas no livro-caixa em valor superior ao total de rendimentos do trabalho não assalariado, indevidamente declaradas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2008, exercício 2009.

É como voto

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto